



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 187 / 2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 25 / 04 / 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4087/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622494
RECORRENTE: VERONA GARDEN LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: FALTA DE MANUTENÇÃO PELO PRAZO DECADENCIAL DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Não ficou caracterizada nos autos a infração denunciada, posto que a falta de apresentação dos arquivos solicitados não leva a conclusão de que tenham sido extraviados. Auto de infração NULO nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o presente auto de infração, aplicando-lhe multa de R\$ 234.105,24 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e cinco reais e vinte e quatro centavos), sob a acusação de que não manteve pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos com o registro das operações de entrada e saída no exercício de 2003.

Foi considerado infringido o art. 285 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a multa prevista no art. 123, inciso VII-b, alínea "e" da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares o agente atuante acrescenta que os arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica de 2003 foram solicitados primeiramente através do Termo de Início de Fiscalização e, posteriormente, por meio o Termo de Intimação, não tendo sido apresentado em nenhuma das oportunidades.

Constam dos autos a ordem de serviço 2006.26844, termos e início e de conclusão de fiscalização, bem como o termo de intimação e tela do sistema GIM contendo a movimentação de entrada e saída registrada no exercício de 2003.

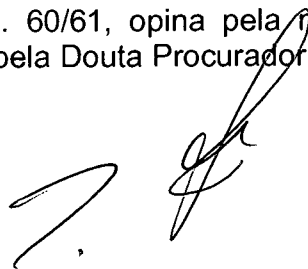
A empresa apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal.

Na instância singular a exigência fiscal foi acolhida na sua totalidade, por entender a julgadora que a infração denunciada na inicial estava devidamente caracterizada nos autos.

A atuada interpõe recurso voluntário, alegando, basicamente, a nulidade do lançamento fiscal, em razão do agente atuante haver desconsiderado no procedimento de fiscalização o fato de ser beneficiária de redução do ICMS prevista no Dec. nº 28.047/05.

A Consultoria Tributária, em parecer constante às fls. 60/61, opina pela nulidade absoluta da autuação, sendo tal entendimento acolhido pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação contida no presente auto de infração diz respeito à falta de manutenção, pelo prazo decadencial, dos arquivos magnéticos contendo as operações de entrada e saída relativas ao exercício de 2003.

Tal constatação se deu após a empresa haver sido intimada a apresentar os referidos arquivos e não ter atendido a solicitação feita primeiramente no Termo de Início de Fiscalização e posteriormente através do Termo de Intimação de fls. 7.

Em suas razões de recurso a atuada defende a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que o agente fiscal não descreveu de forma pormenorizada as circunstâncias que motivaram a exigência fiscal, visto que não mencionou o fato que era beneficiária de programa de incentivos às centrais de distribuição de mercadorias, no âmbito do fundo de desenvolvimento industrial- FDI, contrariando, deste modo, a determinação contida no art. 33, inciso XI do Dec. nº 25.468/99.

Ora, a omissão relativa ao fato da empresa atuada ser beneficiária no programa de incentivos fiscais a que se refere o Dec. nº 28.047/05 não nada prejudicou análise da questão posta em discussão e muito menos cerceou o seu direito de defesa, visto que tal informação não guardava qualquer relação com o ilícito fiscal denunciado, razão pela qual não merece acolhida a tese de nulidade levantada em recurso.

No tocante ao mérito da demanda, dispõe o parágrafo 1º do at. 285 do Dec. nº 24.569/97, que “os estabelecimentos que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.”

Por sua vez, estabelece o art. 421 do Dec. nº 24.569/97 que os aludidos arquivos, assim como os livros e documentos fiscais e contábeis que serviram de base à escrituração e apuração do imposto, deverão ser conservados pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando forem exigidos.

Pois bem, no caso de que se cuida os arquivos magnéticos contendo o registro das operações de entrada e saída do exercício de 2003 não foram apresentados ao Fisco no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nem no Termo de Intimação emitido posteriormente.

Esta omissão por parte do contribuinte fiscalizado não significa, por si só, que os arquivos magnéticos tenham sido extraviados, já que a simples falta de apresentação poderia caracterizar também um ato de embaraço à fiscalização. A diferença entre as duas hipóteses é que nesta última os arquivos existem, mas por qualquer motivo deixam de ser apresentados e na hipótese de extravio a falta de apresentação dos

arquivos se dá pela inexistência destes. Apesar de terem o mesmo efeito, qual seja, a de impossibilitar no todo ou parte a execução da ação fiscal, a falta de apresentação dos arquivos é motivada por causas distintas, sujeitas também a uma penalidade distinta.

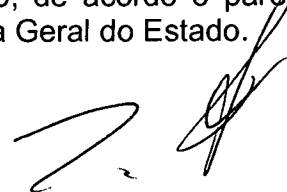
No caso em tela, para que ficasse configurada a hipótese de extravio era necessário que o contribuinte fiscalizado declarasse ao fisco estadual este fato, o que não ocorreu no caso de que se cuida.

Assim, considerando que a falta de manutenção dos arquivos magnéticos pressupõe o seu extravio e que nos autos não constam elementos que levem a tal conclusão, não há como acatar a exigência efetuada contra o sujeito passivo, já que o ilícito tributário denunciado não ficou comprovado no processo, devendo ser declarada a nulidade do procedimento fiscal nos termos do art. 32 da lei nº 12.732/97.

Ressalte-se, por fim, que a penalidade imposta à empresa autuada só começou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, data em que entrou em vigor a Lei nº 13.418/2003. Logo, ainda que a acusação fiscal fosse procedente a empresa autuada não poderia submeter-se à sanção aplicada no auto de infração em tela.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se, em grau de preliminar, pela nulidade do auto de infração, de acordo o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

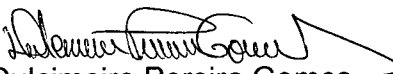


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a VERONA GARDEN LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

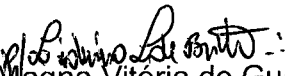
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, acolhido pela douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro suplente Sebastião Gomes de Medeiros Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

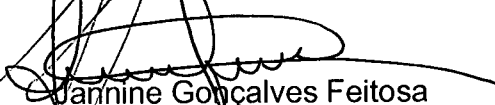

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Mdras
1º CONSELHEIRO